



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 20103023513-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: PACAJÁ
APELANTE: LUNARDI E LUNARDI LTDA
Advogado: Dr. Talisman Moraes – OAB/PA nº 2999
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
Promotor de Justiça: Dr. Renato Belini
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. Jorge de Mendonça Rocha
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - O julgamento antecipado da lide somente é possível quando os fatos alegados não dependerem de provas ou quando estes estiverem devidamente demonstrados nos autos.
- 2 - In casu, a controvérsia não é só de natureza jurídica e seus diversos aspectos não podem ser solvidos somente com a prova documental posta nos autos, uma vez que a Ação Civil Pública busca indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente, logo, o dano, a responsabilidade e o valor da indenização são matéria de fato que precisa ser dirimida na instrução processual.
- 3 - Convém enfatizar que os supostos danos causados ao meio ambiente estão embasados nos documentos editados pelo IBAMA, como os Autos de Infração, Termos de Apreensão, Termos de Inspeção e demais documentos de fls. 11-55, porém, não podem servir de provas preponderantes para condenar a Requerida/Apelante, até porque não houve a devida instrução para tanto.
- 4 - Assim sendo, tendo as partes pleiteado pela produção de prova no intuito de instruir o feito e, havendo a necessidade de a matéria fática ser devidamente evidenciada, mostra-se inaplicável o julgamento antecipado da lide.
- 5 – Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento, acolhendo a preliminar de nulidade, para anular a sentença atacada e determinar a devolução dos autos ao Juízo a quo para a devida instrução processual, nos termos da fundamentação.

conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, para anular a sentença e 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 03 de novembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 133-145) interposto por LUNARDI E LUNARDI LTDA contra r. sentença (fls. 127-130) do Juízo de Direito da Vara Única de Pacajá que, nos autos da Ação Civil Pública de



Indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente, (Proc. nº 0000851-61.2008.814.0069) proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, julgou parcialmente procedente o pedido e, conseqüentemente, condenou a requerida a pagar a quantia de R\$-408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), a título de danos materiais coletivo, revertido em favor do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.

A Apelante em suas razões de fls. 133-145 suscita a inadequação da condenação ao que foi pedido, uma vez que o requerente postulou a condenação ao reflorestamento da área degradada ou alternativamente à condenação ao pagamento de quantia em pecúnia, no entanto, na sentença, o pedido de reflorestamento foi considerado inviável, porque não foi indicada a área a ser reflorestada.

Afirma que o autor requereu a condenação da apelante ao reflorestamento de qualquer área a ser apontada pelo órgão ambiental, porém o referido órgão estadual não foi chamado para indicar a área a ser reflorestada.

Aduz que o Juízo a quo tinha o dever de instruir adequadamente o processo, devendo determinar o órgão ambiental estadual a se manifestar, indicando a área que seria objeto de reflorestamento, porém preferiu julgar antecipadamente a lide, por entender que a lide prescindia de outras provas.

Alega que não pode subsistir a condenação da apelante ao pedido subsidiário da ação civil pública, porquanto o pedido principal – o reflorestamento de área degradada, não está impossibilitado, mas apenas inviabilizado em virtude da inadequada instrução processual. Ressalta que para aferir o valor da condenação foi utilizado método que não encontra fundamento nos autos, pois inexistem elementos indicativos de que o valor do metro cúbico da madeira comum realmente é R\$-500,00 (quinhentos reais), assim como que a condenação pecuniária deve ser capaz de satisfazer o dano ambiental causado, de tal forma que viabilize futuro reflorestamento.

Suscita que para a real aferição do valor do dano material ambiental supostamente causado, mister a produção de prova pericial técnica, o que não houve durante a instrução do processo. Logo, afirma que resta evidente a afronta ao princípio do contraditório.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença vergastada. O Ministério Público do Estado do Pará apresenta contrarrazões (fls. 163-164) concordando com as razões do recurso em todos os seus termos.

Nesta instância, o representante do parquet manifesta-se às fls. 170-179 pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA)

Inicialmente, ressalto que a sentença recorrida foi publicada antes do dia 18/03/2016, portanto, antes da entrada em vigor do Código de Processo



Civil de 2015.

Destarte, devem ser observados os pressupostos de admissibilidade previstos na norma revogada, com processamento recursal também pela norma vigente ao tempo da publicação da sentença. Por consectário, inaplicáveis as regras do CPC de 2015.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado nº 2 que preceitua: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo compasso, colhe-se a Doutrina de HUMBERTO TEODORO JÚNIOR, citando HUMBERTO RIZZO AMARAL:

A regra de direito intertemporal a prevalecer, na espécie, é no sentido de que a lei processual nova deve respeitar os atos processuais já realizados, bem como os seus efeitos, aplicando-se somente aos atos subsequentes que não tenham nexos imediato e inafastável com o ato praticado sob o regime da antiga lei ou com os seus efeitos (O direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2016.p. 16).

Neste contexto, partindo da premissa de que o recurso de Apelação tem nexos imediato com a sentença, inafastável a conclusão de que a tramitação do recurso deva obedecer ao regramento processual em vigor ao tempo da publicação, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide

Suscita a Apelante a nulidade da sentença, por ter o Juízo a quo julgado antecipadamente a lide sem proceder a devida instrução processual.

Pois bem. Consta do caderno processual que em decorrência da apreensão feita pelo IBAMA em poder da Requerida/Apelante de mais de 1.100 metros cúbicos de madeira em tora e de mais de duzentos metros cúbicos de madeira serrada, sem a cobertura de licença válida, foram-lhe aplicadas às multas cujos valores foram de R\$-163.600,00 (cento e sessenta e três mil e seiscentos reais) e R\$-113.847,00 (cento e treze mil, oitocentos e quarenta e sete reais) respectivamente. Foi também aplicada a multa no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), por fazer funcionar a indústria de beneficiamento de madeira sem a devida licença ambiental. Em consonância com as leis nº 6.938/81 e 7.347/85 foi proposta a presente demanda, objetivando a condenação da empresa requerida por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente, cujos pedidos foram assim formulados:

Em se pedido fez os seguintes pedidos:

(1) A condenação da parte requerida a reflorestamento da área degradada ou em outra apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA; ou, alternativamente, no caso de impossibilidade do reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia, de forma que o reflorestamento ou o pagamento satisfaça o dano material; bem como condenação em dinheiro pelo dano coletivo ao meio ambiente, devendo, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, as quantias serem revertidas para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos ou, em face de qualquer impossibilidade, que sejam depositadas em estabelecimento oficial com correção monetária;

(2) a citação da suplicada pelo correio, com fulcro nos arts. 221, inciso I, 222, 223 e 297, todos do Código de Processo Civil, a fim de que, querendo, ofereça contestação; acaso não o faça, que incidam as cominações da revelia e da confissão quanto à matéria de fato (CPC, 319);

(3) devendo a ação ser ao final julgada procedente, nos termos do pedido retro, condenando-se a



parte requerida aos ônus da sucumbência e demais cominações de estilo.

Protesta por todos os meios de provas que se fizerem necessários, especialmente depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícias.

Para os fins legais, atribui-se à causa o valor da multa aplicada pelo IBAMA, qual seja, R\$-287.447,00 (duzentos e oitenta e sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais), haja vista que a eventual condenação requerida, na impossibilidade de recomposição do dano ambiental, depende de parecer técnico para aferição dos danos material e moral, o que somente ocorrerá no curso da instrução.

Ao julgar antecipadamente a lide, o juízo a quo acolheu parcialmente a pretensão inicial, cuja parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na exordial e, conseqüentemente, condeno a requerida a pagar a quantia de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), a título de danos materiais coletivo, revertido em favor do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. Extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Deveras, cabe ao MM. Juiz na direção do processo e na condição de destinatário final e imediato das provas, deferir ou indeferir a dilação das provas requeridas pelas partes, afastando aquelas desnecessárias, inúteis ou procrastinatórias, velando, assim, pela rápida solução do litígio, conforme depreende-se do art. 130 do CPC.

Vale ressaltar que o julgamento antecipado da lide somente é possível quando os fatos alegados não dependerem de provas ou quando estes estiverem devidamente demonstrados nos autos.

Nesse sentido leciona Alexandre Freitas Câmara.

O julgamento antecipado do mérito será adequado nas hipóteses em que o prosseguimento do feito se revele desnecessário, o que se dá pelo fato de todos os elementos de que precise para a apreciação do objeto do processo já se encontrarem nos autos. Nesta hipótese, em que nenhuma prova – além das que tenham anteriormente produzidas – tenha de ser colhida, não se faz necessária a realização de outros atos processuais, tornando-se possível (e, por isso mesmo, desejável) o imediato julgamento do mérito. (Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 16ª ed. Lumen Juris. p. 374).

In casu, a controvérsia não é só de natureza jurídica e seus diversos aspectos não podem ser solvidos somente com a prova documental posta nos autos, uma vez que a Ação Civil Pública busca indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente, logo, o dano, a responsabilidade e o valor da indenização são matéria de fato que precisa ser dirimida na instrução processual.

Convém enfatizar que os supostos danos causados ao meio ambiente estão embasados nos documentos editados pelo IBAMA, como os Autos de Infração, Termos de Apreensão, Termos de Inspeção e demais documentos de fls. 11-55, porém, não podem servir de provas preponderantes para condenar a Requerida/Apelante, até porque não houve a devida instrução para tanto.

Assim sendo, tendo as partes pleiteado pela produção de prova no intuito de instruir o feito e, havendo a necessidade de a matéria fática ser devidamente evidenciada, mostra-se inaplicável o julgamento antecipado da lide.

Neste diapasão, mostra-se evidente que o error in procedendo praticado pelo Juízo de piso ao antecipar o julgamento da lide, sem oportunizar as partes produção de provas necessárias a comprovação de suas alegações.



Nesse sentido, colaciona aresto deste E. Tribunal.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM ATPF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO AMBIENTAL, PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIDA, NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ESTABELECIDADA NO ART. 330, INCISO I, DO CPC. Incabível o julgamento antecipado da lide da Ação Civil Pública quando haja matéria de fato a ser esclarecida em audiência, envolvendo fundamentos da responsabilidade civil aduzida na inicial e da defesa apresentada pelo requerido, e ambas as partes protestaram pela produção de prova testemunhal para tal finalidade, não se configurando a hipótese estabelecida no art. 330, inciso I, do CPC. Preliminar de nulidade acolhida à unanimidade." (APELAÇÃO - Número do Processo: 201230150984 - Número Acórdão: 135710 - Órgão Julgador: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA - Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - Data de Julgamento: 03/07/2014 - Data de Publicação: 10/07/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO AMBIENTAL CAUSADO. PRELIMINAR DE NULIDADE LEVANTADA PELO APELANTE. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 330 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Mostra-se evidente que o error in procedendo praticado pelo Juízo de piso ao antecipar o julgamento da lide, sem oportunizar as partes produção de provas necessárias a comprovação de suas alegações, utilizando como fundamento o princípio da duração razoável do processo, ressaltando na própria sentença, que o indeferimento se deve à ausência de prova do dano ambiental supostamente causado, sem oportunizar as partes a produção nesse sentido. 2. Ante o exposto, entendo que a parte apelante foi prejudicada pelo julgamento antecipado da lide nos moldes como foi realizado pelo Juízo de piso, em contrariedade com o disposto no art. 330 e incisos do CPC, havendo a necessidade do prosseguimento do feito no juízo originário com a realização da fase de instrução probatória, a fim de que seja oportunizado as partes a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia. (2015.01228615-70, 144.870, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-09, Publicado em 2015-04-15).

Portanto, entendo que houve violação ao devido processo legal, com evidente prejuízo à requerida/apelante, ante a impossibilidade de produzir as provas requeridas, trazendo como consequência a desconstituição da sentença vergastada.

Ante ao exposto e, acompanhando a manifestação exarada pela Douta Procuradoria de Justiça às fls. 170-179, conheço do recurso e dou provimento, acolhendo a preliminar de nulidade, para anular a sentença atacada e determinar a devolução dos autos ao Juízo a quo para a devida instrução processual, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 03 de novembro de 2016.

Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora